

## A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas<sup>1</sup>

The Evolution of the Maria da Penha Law and the search for the effectiveness of protective measures.

Recebido: 19/11/2022 | Aceito: 11/02/2023 | Publicado: 22/02/2023

### Micael Portela Freitas<sup>2</sup>

 <https://orcid.org/0000-0003-3528-2899>

 <http://lattes.cnpq.br/9937859953989621>

Centro Universitário Processus, UniProcessus, DF, Brasil  
E-mail: micaelportela@gmail.com

### Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>3</sup>

 <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

 <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Universidade Católica de Brasília, DF, Brasil  
E-mail: professorjonas@gmail.com

### Raíssa Tainá Costa Santos<sup>4</sup>

 <https://orcid.org/0000-0002-7966-1834>

 <http://lattes.cnpq.br/5576117226140373>

Centro Universitário Processus, UniProcessus, DF, Brasil  
E-mail: raissat-santos@hotmail.com

## Resumo

O tema deste artigo é “A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas”. Investigou-se o seguinte problema: “A Lei Maria da Penha tem sido efetiva no que se refere à aplicação das Medidas Protetivas?”. Cogitou-se a seguinte hipótese: “a referida legislação tem conseguido ser efetiva, mesmo diante de alguns entraves”. O objetivo geral é “concluir pela necessidade e efetividade das Medidas Protetivas relacionadas na lei em referência analisando as dificuldades para sua aplicação”. Este trabalho é importante para um operador do Direito porque as leis precisam ser efetivas e alcançar a proteção a que se pretendem; para a ciência, é relevante, pois aborda questões práticas da Lei, deixando nítidos os obstáculos à sua efetiva aplicação; agrega à sociedade pelo fato de que o estudo visa desmistificar a mulher como responsável pela situação de violência na qual ela é vítima. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha.

<sup>1</sup> Artigo de Revisão de Literatura elaborado como Trabalho de Curso de Direito da Faculdade Processus, sob a orientação do professor Jonas Rodrigo Gonçalves e do professor assistente Danilo da Costa.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo UniProcessus. Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília e Pós-Graduado em Perícia Contábil pela AVM Faculdade Integrada.

<sup>3</sup> Doutor em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas); Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor do UniProcessus (DF) e da Fasesa (GO).

<sup>4</sup> Graduada em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Projeção.

## **Abstract**

*The theme of this article is "The evolution of the Maria da Penha Law and the search for the effectiveness of protective measures". The following problem was investigated: "Has the Maria da Penha Law been effective with regard to the application of Protective Measures?". The following hypothesis was considered "The referred legislation has been able to be effective, even in the face of some obstacles". The general objective is "to conclude by the necessity and effectiveness of the Protective Measures listed in the Law in reference, analyzing the difficulties for its application". This work is important for an operator of the Law because the laws need to be effective and achieve the protection to which they are intended; for science, it is relevant, as it addresses practical questions of the Law, making obstacles to its effective application clear; it adds to society by the fact that the study aims to demystify women as responsible for the situation of violence she is a victim of. This is a qualitative theoretical research lasting six months.*

**Keywords:** Domestic violence. Protective measures. Maria da Penha Law.

## **Introdução**

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi criada diante a necessidade de uma legislação penal que protegesse direitos básicos de mulheres, dentro de um contexto de violência doméstica, haja vista uma construção cultural que as colocou em posição hipossuficiente. Mesmo em vigor e aplicação, o presente estudo fará uma análise da aplicação da Lei Maria da Penha, pois tal legislação vem sofrendo adequações, em busca de sua efetividade. Apresentará os efeitos e as dificuldades da aplicação das medidas protetivas previstas na referida lei.

A Cepia (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), organização não governamental, realizou um projeto que teve como objetivo refletir sobre a efetividade da aplicação da Lei n. 11.340/2006. Tendo em vista a necessidade de estudar as implicações desta lei para garantir mais acesso à justiça para as mulheres, que foram vítimas de violência doméstica. O início do projeto foi a verificação de que as mulheres em nosso País enfrentam dificuldades no que se refere ao reconhecimento da sociedade sobre seu pleno direito à justiça. Isto se reflete nas instituições policiais e judiciais, onde ainda prevalecem as práticas discriminatórias sociais. (PASINATO, 2015, p. 408-409).

Este artigo se propõe a apresentar resposta ao seguinte problema: A Lei Maria da Penha tem sido efetiva no que se refere à aplicação das Medidas Protetivas? Este trabalho busca identificar se as Medidas Protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 têm sido efetivas no combate à violência contra as mulheres.

A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos tomou conhecimento, através do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, de um infeliz e duradouro histórico de violência doméstica contra as mulheres no Brasil. O Brasil foi pressionado internacionalmente para providenciar formas de inibir os crimes de violência doméstica após o reconhecimento pela referida corte que tal caso se tratava de violência doméstica. Nesse cenário, no ano de 2006, o Brasil criou a Lei n. 11.340, a fim de inibir e dar mais efetividade ao combate à violência doméstica contra a mulher e para garantir também a proteção jurídica isonômica para tais casos. (ROSA; CRUZ, 2017, p. 2).

Após tantos anos da criação da Lei Maria da Penha e diversas alterações em seu texto visando melhorar sua aplicabilidade, foi levantada a hipótese frente ao problema em questão, se a referida legislação tem conseguido ser efetiva, mesmo

diante de alguns entraves. Apesar de encontrar diversos obstáculos para sua efetiva aplicação, a referida legislação tem tido uma melhor aplicabilidade em relação ao momento de sua criação ou se ainda não tem sido o suficiente para combater significativamente a violência doméstica.

O legislador criou um complexo de conexões jurídicas, relacionadas à Lei Maria da Penha, para concretizar a determinação constitucional, sobre o dever do Estado de refrear a violência doméstica no âmbito familiar, contido no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, bem como os comandos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Erradicar, Punir e Prevenir a Violência contra a Mulher, além de alterar três diplomas gerais: Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execuções Penais. (WEINGARTNER NETO, 2014, p. 144).

O objetivo geral deste trabalho é concluir pela necessidade e efetividade das Medidas Protetivas relacionadas na lei em referência, sem deixar de analisar as dificuldades para sua aplicação. Além disso, faz-se necessário a verificação de como garantir que o contexto de violência doméstica não se repita mediante a aplicação dessas medidas.

As medidas previstas na Lei Maria da Penha têm natureza extrapenal e proclamam o reconhecimento da condição de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres no âmbito doméstico e familiar. Elas não abordam o enfrentamento deste tipo de violência apenas por um aspecto ou uma matéria jurídica, mas analisam a violência doméstica e familiar de forma integral. Há a busca por punir os autores da violência, mas também a prevenção da violência por meio de campanhas e processos que promovam a mudança cultural quanto à forma que a sociedade enxerga a igualdade de gênero. Além de assegurar a proteção dos direitos das mulheres e garantir seu acesso à assistência e a seus direitos. Para os operadores de Direito, as medidas protetivas de urgência são tratadas como prioridade, haja vista a falta de respostas da justiça criminal, bem como da demora judicial. (OBSERVE, 2011).

Os objetivos específicos deste trabalho são identificar as dificuldades encontradas para a perfeita aplicação das Medidas Protetivas e conseqüentemente da Lei Maria da Penha. Além disso, realizar apontamentos de possíveis soluções para a plena aplicação das medidas protetivas.

São muitos os fatores que se pode mencionar para a não concretização das medidas protetivas. Pode-se citar a dificuldade de aplicar e fiscalizar as medidas protetivas quanto à verificação da efetividade das determinações judiciais, porque não dificilmente aplicar totalmente tais dispositivos é inviável. (SOUZA, 2014).

A presente pesquisa é importante, porque, como operadores de Direito, as leis precisam ser efetivas e alcançar a proteção a que se pretendem. Os problemas referentes às mulheres são arraigados culturalmente e a sociedade precisa ser reeducada quanto a isso. O autor precisa acreditar que existe uma resposta estatal para a violência que ele perpetrar. Além do mencionado, os profissionais na linha de frente da aplicação da lei, tais como policiais civis e o juízes, enfrentam obstáculos na garantia dos direitos das mulheres, que precisam ser melhor abordados e ajustados, com intuito de assegurar a proteção das vítimas.

Diante o exposto, a pesquisa é relevante, pois aborda questões práticas da lei, deixando nítido os obstáculos à sua efetiva aplicação, além de direcionar os operadores de Direito a utilizarem um protocolo aperfeiçoado de atendimento e a ultrapassarem tais obstáculos que estão impedindo a efetividade das medidas protetivas. É certo que já houve melhorias e os protocolos criados já têm sido atendidos, atualmente, mas eles podem ser aperfeiçoados.

Para a sociedade, o estudo visa desmistificar a mulher como responsável pela situação de violência que ela é vítima, de modo a modificar o pensamento cultural em relação à violência doméstica. E ainda, retirar tal conduta da esfera privada. Buscando ressignificar, também, o papel da sociedade como atuante no combate à violência contra a mulher.

Trata-se de uma pesquisa teórica e bibliográfica, embasada em artigos científicos e livros acadêmicos, além disso, também foi fonte de pesquisa: leis, doutrinas e jurisprudências. Foi realizado um levantamento de artigos científicos que versam sobre a Lei n. 11.340/2006 e apontem dificuldades encontradas na execução dessa lei desde a sua criação.

Foram escolhidos cinco artigos científicos, extraídos de busca realizada no Google Acadêmico. A busca foi feita utilizando as seguintes expressões: “Lei Maria da Penha”, “Medidas Protetivas” e “Violência Doméstica”, bem como a Lei n. 11.340/2006 – Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Como critérios de exclusão utilizados na busca pelos artigos científicos foram selecionados apenas artigos com até três autores, sendo necessário que pelo menos um deles fosse mestre ou doutor, além disso, o artigo precisa ter sido publicado em uma revista acadêmica com ISSN. Essa pesquisa tem o tempo previsto de quatro meses. No primeiro e no segundo mês foi realizado o levantamento do referencial teórico, bem como a seleção de parágrafos que atendessem o objetivo dessa pesquisa; no terceiro mês realizou-se a revisão da literatura; no quarto mês, a elaboração dos demais elementos, pré-textuais e pós-textuais, que compõem todo o trabalho.

Esta pesquisa apresenta uma abordagem qualitativa e foi feita por meio de pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes mencionados por seus autores. O trabalho apresenta aspectos da criação da Lei Maria da Penha, bem como as Medidas Protetivas de Urgência e quais são as dificuldades de sua efetiva implantação.

Basicamente, a pesquisa bibliográfica consiste em selecionar informações, que possam cooperar para esclarecer o problema objeto da pesquisa, em artigos científicos, dicionários, livros e/ou documentos. Esse tipo de estudo é indispensável para qualquer tipo de pesquisa ao passo que ele visa analisar e conhecer os aportes teóricos fundamentais quanto a um problema ou tema. (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 106).

## **A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas**

É possível mencionar diversas conquistas femininas que contribuíram para a redução da violência no Brasil contra as mulheres, além da existência de grupos sociais de trabalho para confrontar a violência doméstica e familiar contra a mulher, também foi criada Lei n. 11.340, em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, por fim, pode-se também mencionar a criação de delegacias especializadas para atender às mulheres vítimas de violência doméstica. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 121-122).

A queda no número de estupros e espancamentos pelos diversos locais do mundo está relacionada à revolução por direitos da mulher, ocorrida durante o século XX. No que diz respeito à violência contra as mulheres, além do estupro, outro tipo de violência que tem tido destaque são os relacionados a espancamentos, maus tratos e

violência doméstica. A violência contra a mulher normalmente é motivada por ciúme ou por medo da separação, mas às vezes ela também pode ser utilizada para evidenciar a autoridade do marido e estabelecer domínio sobre a companheira. Nessas situações, o agressor habitua empregar a força física para ameaçar, intimidar ou até mesmo matar a companheira ou ex. Por meio da violência doméstica, os homens buscam controlar a liberdade, principalmente a liberdade sexual, de suas companheiras. (PINKER, 2013).

Diversas leis que tratavam as mulheres como sendo posse de seus maridos foram revogadas no decorrer da década de 1970 em alguns países ocidentais. Em muitos locais dos Estados Unidos há abrigos para refugiar mulheres que necessitam fugir de seus parceiros violentos, além disso, o sistema legal desse país criminalizou a violência doméstica, reconhecendo, dessa forma, o direito à segurança da mulher. Anteriormente, a polícia ficava de fora de brigas conjugais, no entanto, passou a ser requisitada e agir para prender o companheiro caso haja sinais de maus-tratos em grande parte dos estados americanos. Em diversas jurisdições, os promotores são obrigados a processar o companheiro que cometa alguma agressão e conceder medidas cautelares para afastar o cônjuge abusivo de sua casa mesmo que a vítima não tenha interesse em representar criminalmente contra o autor. (PINKER, 2013).

A Organização Mundial de Saúde estima que entre 20% e 50% das mulheres do mundo já foram vítimas de violência doméstica, sendo que esses números são bem piores em países fora da Anglosfera e da Europa Ocidental. Nas democracias ocidentais também há um atraso nas reformas legais no que diz respeito às leis sobre violência contra mulheres. Contudo, há um consenso internacional de que o problema mais urgente de direitos humanos no mundo é a violência contra mulheres. (PINKER, 2013).

Diante de todo este contexto de violência de gênero, gerada e nutrida culturalmente, os Estados se viram obrigados ao reconhecimento das violações de direitos fundamentais (em nível nacional) e humanos (em nível internacional). O que no Brasil ocorreu por meio de uma denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA pela Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de diversos crimes tentados por seu ex-marido. Foi notório o fato de que o País passou a se posicionar após a repercussão do caso. A questão é que leis puramente não impedem a violência doméstica. O Estado, a sociedade, a cultura do país e a própria mulher precisaram e continuarão precisando ressignificar modelos efetivos de proteção.

Um novo modelo foi adotado para guiar a forma com que o Estado lida com esse problema social: reconhecer como sendo transgressão dos direitos humanos a violência baseada no gênero. Essa, sem dúvida, está entre as mudanças mais significativas que vão muito além de um alinhamento ao discurso internacional, mas representa, de fato, um novo paradigma. (PASINATO, 2015, p. 414).

A Lei Maria da Penha trata a mulher como em “situação” de violência, substituindo o termo “vítima”, isso reforça o fato de que a violência a ser combatida por essa lei é um acontecimento sociocultural. Além disso, aponta que esse fenômeno pode ser vencido por meio de políticas que visem precaver novas condutas, reduzir a violência contra a mulher e resguardar os seus direitos. (CAMPOS; CARVALHO, 2011; PASINATO, 2012).

Apenas no município de Rio Branco, capital do Acre, entre os anos de 2002 e 2010 foram registrados 56 homicídios de mulheres com idades entre 16 e 39 anos. Para embasar esses dados, foram utilizadas as causas externas (mortes evitáveis e que indicam deficiências quanto à segurança) relacionadas a agressão e homicídio

das vítimas residentes naquele município. (AMARAL; AMARAL; AMARAL, 2013, p. 982).

A maioria das vítimas possuía idade entre 21 e 25 anos e mais de 90% dos óbitos foram de vítimas que moravam na zona urbana da capital. Grande parte dos episódios de homicídios ocorreu no hospital, esse local perdeu em números totais apenas para a residência da vítima, que foi identificada como o principal local das ocorrências. (AMARAL; AMARAL; AMARAL, 2013, p. 982).

A residência da mulher é o principal local das ocorrências de violência física, especialmente até os 10 anos de idade da vítima e com idade igual ou superior a 30 anos. O local da própria residência da vítima é em mais de 70% dos casos de violência contra as mulheres onde acontece o crime, dessa forma fica claro que o ambiente doméstico é o principal local onde as mulheres são vitimadas. (WASELFISZ, 2012, p. 18).

Como se pode verificar, as taxas de óbitos relacionados à violência de gênero são altíssimas e a mulher fica exposta a esta situação dentro de seus próprios domicílios, onde deveria ser um lugar seguro. Analisa-se que a situação de vulnerabilidade é pior em sua idade fértil, provavelmente pela possibilidade de encontrarem outros parceiros para se relacionar. É notório que parte dessas mortes poderiam ser evitadas, com um sistema mais efetivo de proteção, disponibilidade de informações e utilização, pelas vítimas, dos serviços prestados pelo Estado.

As causas externas se destacam no Brasil, entre as causas de morte de mulheres em idade reprodutiva, como sendo o principal motivo de morte no intervalo de idades entre 15 e 35 anos. Nesse mesmo grupo das mulheres em idade fértil, o homicídio se destaca entre as causas externas, sendo responsável por até 50% das mortes. Para melhor precaver a violência contra a mulher é preciso ter conhecimento da realidade nos diferentes municípios do País, no que diz respeito a mortes de mulheres por homicídio. (AMARAL; AMARAL; AMARAL, 2013, p. 985).

Para mensurar os óbitos e deliberar medidas para a saúde das vítimas têm-se os anos potenciais de vida perdidos (APVPs) que calcula os anos que a pessoa poderia ter vivido. No município de Duque de Caxias, situado no estado do Rio de Janeiro, em consequência da violência, há 27.205 anos de anos potenciais de vida perdidos, sendo que a cada 1.000 pessoas há em média 42 anos de vida perdidos. (AMARAL; AMARAL; AMARAL, 2013, p. 986).

A busca por mais informações é consequência do aumento da violência doméstica e da maior visibilidade da Lei Maria da Penha e como resultado há maior procura dos serviços e uma pressão sobre o Governo para que ele crie mais serviços e também para que os servidores sejam cada vez mais instruídos para atender a demanda. Com isso, já conseguimos ver avançados como o aumento do número de delegacias de atendimento à mulher e de juizados, promotorias e defensorias especializadas no combate a esse tipo de violência (SPM, 2011).

A coleta de dados, como os informados, é importante a fim de nortear o Estado sobre quais medidas adotar, além de gerar um panorama fidedigno, no qual a sociedade possa analisar a situação real da evolução do combate à violência de gênero. Informação gera conhecimento e aplicação. O Estado precisa conhecer com o que está lidando, inclusive em uma dimensão municipal, e as mulheres precisam buscar as informações e conhecimento, acerca do assunto, para acionar o Estado a ativar a proteção a que tem direito, pois nem toda violência doméstica leva ao óbito, e para que as agressões, seja qual for a espécie, não se perpetuem, elas precisam atuar como detentoras de direitos.

No que concerne à violência contra a mulher que não resulta em morte está concentrada nas vítimas com baixa escolaridade e que possuem entre 20 e 39 anos de idade. Além do que, a perpetuação da violência é reconhecida, dentre outros motivos, pela dependência econômica que a vítima tem do agressor, pois em muitos casos a vítima não possui emprego. Desse modo, essas mulheres que não têm acesso a direitos basilares de cidadania acabam “presas” nesse ambiente agressivo e dominador. (AMARAL; AMARAL; AMARAL, 2013, p. 985).

Quanto às vítimas, foi identificado por meio de pesquisa feita com as vítimas não fatais que a maioria delas tinha um relacionamento estável com o agressor. É importante ressaltar que muitas delas que ao serem questionadas sobre o estado civil informaram ser solteiras, pois não sabem que a união consensual é uma situação jurídica eficaz. (AMARAL; AMARAL; AMARAL, 2013, p. 985).

As denúncias feitas pelas vítimas, assim como os tipos de violência mencionados na Lei n. 11.340/2006 se relacionam diretamente ao tema de representação criminal quanto aos crimes de lesão corporal. Os aplicadores da Lei n. 11.340/2006 discordaram quanto à necessidade de representação criminal para punição desses crimes e o tema foi levado ao Supremo Tribunal Federal (STF) para ser julgado. No início do ano de 2012, o STF definiu que o crime de lesão corporal previsto na Lei Maria da Penha prescinde de representação criminal, se tratando de uma ação pública incondicionada, ou seja, não é necessário que a vítima manifeste o desejo de apuração do crime. (PASINATO, 2015, p. 421).

Resta evidente o papel do Judiciário em evitar que as mulheres desistam da representação, nos casos de lesão corporal, reconhecendo que a incolumidade física de uma mulher não deve necessitar de sua própria decisão, haja vista o conjunto de questões culturais e pressões psicológicas e emocionais a que ela está submetida interferem em seu poder de decisão. Para garantir que as agressões cessarão ou serão evitadas, a referida lei firmou medidas protetivas, as quais são escolhidas pela vítima e formalizadas na delegacia, na data do registro da ocorrência, sendo deferidas (ou não) pelo juiz em até 48 horas, após sua solicitação.

A Lei Maria da Penha antevê em seu capítulo II as medidas protetivas de urgência para proteger as vítimas, sendo esse capítulo dividido em duas seções, a primeira apresenta os prazos e a forma em que as medidas podem ser solicitadas, já a segunda seção apresenta diversas condutas que poderão ser impostas ao agressor. Dessa forma, as medidas protetivas de urgências é uma busca para evitar qualquer conduta violenta do agressor que possa estar iminente ou até mesmo para reprimir comportamentos do autor caso já tenha ocorrido alguma agressão, além disso, visa garantir a vítima assistência jurídica a ser solicitada em qualquer etapa do processo. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 125).

As medidas protetivas são aplicadas para evitar a possível ocorrência de um crime e elas são dirigidas para medidas urgentes. Conforme a Lei n. 11.340/2006, tem-se medidas protetivas de urgência destinadas ao agressor, que obriga a ele determinada conduta, tais como: deixar o convívio familiar com a ofendida, não aproximação dela e até mesmo a perda da posse de arma de fogo; além disso, também há medidas destinadas para a vítima, como direcionamento a programas de apoio à mulheres vítimas de violência, devolução de pertences que estejam em posse do agressor, etc. (CNJ, 2018, p. 11).

As medidas que serão impostas ao agressor estão previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. A lei prevê como medida protetiva a ser concedida para a vítima/ofendida, dentre outras, o distanciamento mínimo entre o agressor e a ofendida, proibir o agressor de se comunicar com a ofendida e/ou seus familiares e

testemunhas, além de promover o afastamento do ofensor do lar ou do local em que convive com a ofendida. A lei também prevê a suspensão da posse ou restrição do porte de armas para o agressor. Poderá ser fornecido para a vítima uma ou mais medidas protetivas. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 126).

Caso seja verificada a ocorrência de violência doméstica contra a mulher, o juiz pode conceder imediatamente as medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. No que concerne à inobservância pelo ofensor das medidas impostas, há divergência jurisprudencial quanto à relevância penal desse evento, uma corrente entende que o descumprimento das medidas suscita em crime de desobediência, enquanto outra corrente afirma que essa conduta é atípica. Considerando os debates em sede das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e sob as teses de que não há sanção extrapenal para esses descumprimentos das medidas e imprescindibilidade de fortalecer a aplicabilidade das ações mandamentais cíveis defende-se a relevância penal da desobediência. (WEINGARTNER NETO, 2014, p. 144).

As medidas protetivas visam pessoas e não processos, elas não são preliminares da ação judicial. A finalidade das medidas protetivas é assegurar direitos fundamentais ao fazer interromper a violência ou impedir que ela aconteça. (LIMA, 2011, p. 329).

Vale mencionar que tais medidas têm em vista pessoas e, de certa forma, são independentes do processo, porque isso gera celeridade em sua análise e deferimento. Quando é considerado que o maior bem tutelado é a vida e não o processo, alguns formalismos jurídicos deixam de fazer sentido, para assegurar o bem maior. Por causa desse conceito, a lei supracitada trouxe a inovação de determinar que dentre as medidas protetivas seja viável solicitar divórcio, alimentos e outros pedidos de natureza cível. Tudo para que a mulher tenha o pleno acesso à justiça.

Quanto à natureza da Lei Maria da Penha, esta é de natureza jurídica híbrida. A Lei Maria da Penha não trata apenas de matéria penal, mas também prevê procedimentos criminais e cíveis. (ROSA; CRUZ, 2017, p. 8).

Três dimensões articuladas podem levar ao entendimento do acesso à justiça: na normativo-formal, o Estado reconhece os direitos e os formaliza em leis; a segunda dimensão remete à existência de estruturas e estratégias para trazer à realidade o acesso à justiça formalizado, tornando-o efetivo por meio da organização, administração e distribuição da justiça; a última trata do reconhecimento dos cidadãos como detentores de direitos, aptos a acionarem as leis que os protegem. Tais dimensões se relacionam ao compromisso que os Estados têm de aprovar leis que garantam os direitos, a revisão ou os afastamentos de leis e normas em vigor e que transgridam os direitos dos cidadãos, além da constituição de mecanismos e circunstâncias para que normas possam ser acionadas pelos cidadãos, a fim de manifestar seus direitos e a aplicar as leis, com decisões judiciais justas para a sociedade e para os indivíduos, conforme as regras do processo legal, o que vai resultar na efetividade e eficácia de medidas para a reparação dos direitos violados. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998; SOUZA SANTOS, 1996).

Conforme a Constituição Federal de 1988, o Estado tem o dever de proteger os cidadãos, nesse contexto: as mulheres; além disso, a Lei Maria da Penha também garante proteção à mulher ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, sendo que esse dever do poder público reforça a sua atuação para evitar que a violência ocorra, utilizando para isso ações mandamentais, nas quais se obtém uma ordem do juízo para que o autor faça ou deixe de fazer alguma coisa. (WEINGARTNER NETO, 2014, p. 144).

Ainda, segundo a Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e são evidenciados na obrigação que o poder público tem de produzir circunstâncias indispensáveis para o fiel cumprimento dos direitos previstos na Lei Maria da Penha. Ademais, eles também são evidenciados ao serem direcionados pelos fins sociais objetivados e as peculiares condições das mulheres que se encontram em situação de violência. (WEINGARTNER NETO, 2014, p. 144).

O Estado age por meio de seus diferentes poderes, órgãos e agentes, dessa forma a atuação do Estado é repartida em atribuições concedidas às delegacias e aos polícias que atuam na linha de frente do conhecimento de situação de violência doméstica; ao Judiciário, no papel do juiz, promotor e defensor; aos órgãos de acompanhamento do Executivo; aos hospitais, no recebimento de mulheres, vítimas de agressões e tantos outros órgãos necessários à concretização de direitos fundamentais já mencionados.

A Lei Maria da Penha apresenta diversas atribuições que não são nenhuma inovação, visto que uma boa parte delas diz respeito às atividades de polícia judiciária. Tanto a obrigação de registrar/solicitar as medidas protetivas previstas na lei como atender ocorrências urgentes nas quais as mulheres corram risco de terem a sua integridade física violada quando ela ainda convive com o agressor se tornam responsabilidade da polícia civil. (PASINATO, 2015, p. 415).

Conforme previsto na Lei n. 11.340/2006, diante da autoridade policial já se inicia o atendimento especial atribuído por essa lei para as mulheres vítimas de violência doméstica. Por isso, a autoridade policial deverá assumir medidas de proteção e orientação para essas vítimas, dessa forma, caso necessário, a polícia deverá acompanhar a vítima até sua casa para recolher seus pertences pessoais e conduzi-la a um lugar livre de perigo, além de realizar encaminhamento ao médico quando necessário for. (LIMA, 2015).

Primeiramente, realiza-se a fase das oitivas. Vítima e testemunha são ouvidas para verificar a veracidade dos fatos expostos. Mas, para reconhecer e resguardar a integridade física da agredida, ou seja, o direito tutelado juridicamente, o Estado tem urgência em liberar as medidas protetivas. Dessa forma, o Boletim de Ocorrência é confeccionado para registrar o crime cometido contra a ofendida, a qual provoca o sistema jurisdicional para protegê-la, em seu aspecto físico e psicológico, optando por ver seu agressor processado criminalmente, ou não. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 126).

A Lei Maria da Penha, no artigo 20, estabelece que o juiz poderá decretar a prisão preventiva do autor, em qualquer fase do inquérito policial ou processo criminal. Este ato pode ser realizado pelo juiz, de ofício; a requerimento do Ministério Público; ou por meio de representação do delegado de polícia. O juiz ainda pode decretar ou revogar a prisão, segundo subsista a necessidade. A vítima deverá ser informada sobre os atos relativos à prisão ou soltura do autor. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 126).

Todo este aparato estatal está disponível e, em sua complexidade, tem tentado atender às diversas situações de risco que envolvem mulheres. Mesmo que, com atuações deficitárias, o sistema criado tem funcionado e salvado inúmeras vítimas de sua condição, mas não tem sido suficiente para diminuir os casos de violência doméstica.

Mesmo com a criação da Lei n. 11.340/2006, o número de ocorrências de violência contra a mulher continuou expressivos no Brasil. No ranking mundial de homicídios de mulheres, o Brasil ocupa a 7ª posição, sendo que a cada 100.000 mulheres ocorrem 4,6 mortes. Apenas 14% do total de homens que sofreram alguma

agressão física foram vítimas em sua residência, ao mesmo tempo em que do total de mulheres que sofreram esse tipo de agressão, 48% delas foram vítimas nesse local. (CNJ, 2011).

A alta tolerância quanto à violência no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres costumeiramente está associada a elevados níveis de feminicídio, sendo que em algumas vezes estes resultam daqueles. Já no ano seguinte a promulgação da Lei n. 11.340/2006 foi possível verificar uma queda significativa no número de homicídio contra as mulheres, contudo, no ano posterior, 2008, os casos de violência voltaram a atingir o nível dos anos anteriores, comprovando, assim, que as políticas públicas ainda não foram satisfatórias para atingir o seu fim. (WAISELFISZ, 2012, p. 26).

No ano de 2013, o Brasil ocupou a 5ª posição no mundo entre os países que mais tiveram homicídios de mulheres. Dessa forma, fica evidente que apesar do surgimento da Lei Maria da Penha somada a Constituição Federal e demais leis para tentar prevenir os crimes contra as mulheres, ainda assim o Brasil não obteve êxito em solucionar o problema da violência doméstica. (ROSA; CRUZ, 2017, p. 12).

Muitas mulheres carregam diversos questionamentos e temores quando se encontram na situação de ter que optar por denunciar ou não a violência sofrida, pois há diversos fatores intrínsecos e de cunho pessoal envolvidos, além do relacionamento afetivo que há entre as vítimas e os agressores. (PASINATO, 2012; JUBB, 2010).

Um problema encontrado quanto à aplicação efetiva das medidas protetivas de urgência é que muitas vezes há dificuldade em encontrar os agressores e as próprias vítimas para que eles possam ser notificados quanto à vigência da medida protetiva, essa dificuldade tem sido tratada como um “desaparecimento intencional”, o que nos leva a questionar sobre quem são essas mulheres vítimas da violência doméstica. Há um sentimento entre as polícias nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre de que algumas mulheres abusam das medidas protetivas, sendo que essas necessitariam ser concedidas apenas para aquelas mulheres que realmente precisam, contribuindo para uma banalização das medidas protetivas. (PASINATO, 2015, p. 419).

Como exposto, a alta tolerância a crimes relacionados à violência doméstica, a falta de internalização de informações prestadas sobre o assunto, por parte da sociedade, e o falho combate à cultura machista de normalizar condutas agressivas contra companheiras são impedimentos à diminuição dos casos de violência de gênero. Junte-se isso à dificuldade que as próprias vítimas sentem de se desligarem emocionalmente de seus agressores e de confrontarem a realidade de abusos em que vivem, podem-se verificar algumas barreiras que precisam ser transpostas, atualmente. Além das expostas a seguir.

Para disponibilizar as medidas protetivas de urgência, os juízes e promotores têm reclamado que faltam elementos e que muitas provas são precárias, o que dificulta a tomada de decisão deles, sobretudo quando se trata de medidas protetivas mais severas como a retirada do suposto agressor da residência onde o casal reside (PASINATO, 2015, p. 418).

A Lei n. 11.340/2006 não criou novos tipos penais, apenas fez referência aos crimes previstos no Código Penal, sendo que este aplica penas relativamente baixas o que colabora para a baixa eficácia das medidas protetivas de urgência previstas naquela lei. Em grande parte dos casos, os agressores cumprem a pena em regime aberto e ficam obrigados apenas a comparecer em juízo para assinar uma ficha todos os meses. Contudo, os agressores costumam ser reincidentes praticando os mesmos

crimes contra as mesmas vítimas devido à falta de penas mais severas. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 128).

As medidas protetivas de urgência, tal como, a retirada do agressor do lar só é concedida por meio de uma ordem judicial e isso as torna ineficazes, pois em muitos casos o Estado sequer toma conhecimento da ocorrência da violência doméstica, pois muitas vítimas têm medo do agressor, o que demonstra existir, em alguns casos, relação de posse e de submissão, por isso essas medidas necessitam ser mais adequadas para estimular as vítimas a denunciarem o agressor. Há situações em que o agressor ameaça a vítima para que esta se retrate judicialmente com a intenção de que haja revogação das medidas, fato esse corroborado pela falta de fiscalização delas. Devido a esses fatos, o temor e o silêncio reinam e a aflição das vítimas tende a se estender por mais dias, pois o silêncio delas impede a elucidação dos fatos. Contudo, não podemos afirmar que a ausência de efetividade das medidas protetivas é o motivo de todos os descumprimentos das medidas. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 129).

Em muitas situações, as medidas protetivas concedidas pelo Judiciário não são eficazes para resolver os problemas no caso concreto, nesses casos, elas acabam tomando rumo diferente do esperado. Em muitas ocorrências, as vítimas são as causadoras dessa ineficácia, pois elas restabelecem o relacionamento com o agressor e decidem renunciar o direito de representação contra ele. Dessa maneira, a falta de eficácia das medidas protetivas não pode ser atribuída unicamente ao Judiciário, pois nesses casos em que as vítimas decidem fazer a retratação da representação feita em outrora acaba levando à revogação das medidas protetivas. (PACHECO, 2015).

Para resolver as questões sociais e culturais, o Estado poderia realizar políticas públicas, que são ações desenvolvidas e executadas pelo Poder Público, o que dá visibilidade e coercibilidade nacional às atividades estatais que visem o cumprimento de sua função social e garantista de direitos. Parte da falta de efetividade do combate à violência contra mulher está ligada às omissões do Estado.

Preliminarmente, a falta de imposição do Estado no que diz respeito à preservação e à execução precisa da lei está relacionada à ausência de políticas públicas e a falta de eficácia das ações de distanciamento do agressor. A continuidade da coabitação entre a vítima e o agressor e a conseqüente permanência dos atos agressivos e intimidadores é resultado da inexistência de supervisão e aplicação das medidas protetivas. (ROSA; CRUZ, 2017, p. 10).

O não cumprimento das penas impostas são razões que intensificam a reincidência dos crimes, além do que a legislação no Brasil é exageradamente moderada em relação a punição para os crimes que implicam em violência doméstica e familiar. Há programas sociais no Brasil, tal como a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher situada no município de Barra do Garças em Mato Grosso, que trabalham para melhorar esses índices de punibilidade, contudo, se tratam de medidas que precisam do apoio de toda a sociedade para se alcançar o resultado almejado. Portanto, concomitantemente em que deve ser confirmada a punição ao ofensor, também é exigido que se prossiga oferecendo apoio psicológico a eles para que não voltem a reincidir. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 136).

A Rede de Enfretamento à Violência em Barra do Garças/MT tem por objetivo manter acordo com entidades para a promoção de procedimentos efetivos de cuidado e de técnicas que visem fortalecer as mulheres e seus direitos, bem como garantir a punição aos agressores e o auxílio necessário para as vítimas, objetivando reduzir o índice de violência contra as mulheres naquele município. (CAVALCANTE; RESENDE, 2014).

Essa Rede de Enfrentamento à Violência tem realizado um difícil labor de assistência tanto das vítimas de violência doméstica como dos agressores. Quando as vítimas optam por receber um atendimento psicossocial, a Rede as recebe para realizar tal atendimento. Além disso, quando o juiz entende que ao agressor deve ser imputado não somente penas punitivas, mas também penas com função pedagógica, para que o agressor possa refletir quanto às suas atitudes, então a Rede também irá lhe prestar o auxílio acompanhamento necessário. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 133).

Em Brasília, há seguimentos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) em cidades satélites, para realizar estes atendimentos especializados. Segundo já explicitado, se não houver um fortalecimento da mulher, ela pode retornar à situação de risco, por isso também foram criados Centros Especializados de Atendimento às Mulheres (Ceam). É factual a precisão de combater a violência em sua raiz, tratando também o agressor. Quando sua agressividade está ligada ao uso de drogas, podem ser encaminhados para Centros de Atendimento Psicossocial para Usuários de Álcool e outras Drogas (Caps-AD) e o próprio judiciário dispõe de equipe apta a realizar relatórios psicossociais e encaminhamentos necessários. Mas há outros instrumentos indispensáveis, como o monitoramento eletrônico.

O monitoramento eletrônico no campo da violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos instrumentos preventivos utilizados para aumentar a eficiência real da Lei n. 11.340/2006, haja vista a sua atual eficiência reduzida. (ROSA; CRUZ, 2017, p. 16).

No artigo 22, incisos II e III, da Lei Maria da Penha há diversas tentativas de afastar o agressor da coabitação com a vítima. Afastar o agressor do ambiente em que convive com a vítima é essencial para a segurança dela, pois o agressor não terá mais contato com ela diariamente, entretanto, em algumas situações a vítima autoriza que o agressor continue no mesmo local que ela o que acaba reduzindo a eficácia da medida protetiva. (ROSA; CRUZ, 2017, p. 10).

Afastar o agressor do convívio com a vítima ou impedir que ele vá à residência contribui para a redução das ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher e também pode proporcionar uma aproximação entre a justiça e a vítima. O fato de o agressor ter sido retirado do convívio com a vítima após a denúncia ou ter sido impedido de ter acesso a ela faz com que a ameaça de agressões seja atenuada. (BIANCHINI, 2013, p. 167).

As medidas protetivas de urgências previstas na Lei Maria da Penha que determinam que o agressor deve manter distância da vítima ou aquelas que afastam o agressor do convívio com a ofendida são consideradas ordens judiciais. Portanto, o descumprimento dessas medidas protetivas é considerado crime de desobediência, conforme previsto no artigo 330 do Código Penal. (NUCCI, 2012).

Embora grande parte da doutrina considerasse o crime de desobediência nestes casos, havia um grande impasse no próprio judiciário a respeito do assunto. Os agressores não acreditavam em sua responsabilização penal, porque muitos, mesmo após intimados do deferimento das medidas protetivas, assediavam as vítimas e as ameaçavam, pois não havia coercibilidade da decisão. Para dirimir a questão e tornar o descumprimento passível de prisão, a Lei n. 13.641, de 2018, alterou a Lei Maria da Penha acrescentando o descumprimento com uma pena de detenção. Pelo exposto, verifica-se que o judiciário e as demais estruturas estatais ainda têm algumas dificuldades a serem transpassadas, mas tem buscado soluções.

A pesquisa realizada em cinco capitais do Brasil com vivências diferentes identificou que as dificuldades para garantir o acesso à justiça para mulheres vítimas de violência doméstica são similares nos diversos locais. Essas dificuldades são consequência da falta de investimento público para capacitar seus profissionais que lidam com essas vítimas e para garantir estruturas que possam dar suporte a essas vítimas. (PASSINATO, p. 424).

Para garantir um bom suporte às mulheres vítimas de violência é necessário que haja capacitação dos profissionais envolvidos. Esses profissionais devem ter conhecimento e compreensão quanto às particularidades dos crimes envolvendo a violência contra a mulher, o que vai muito além de ter conhecimento sobre os protocolos administrativos ou dos métodos para atender bem o público. (PASSINATO, p. 424).

No ano de 2017 foram tramitados 1.4445.716 processos referente à violência doméstica e familiar contra a mulher no Judiciário Estadual, o que equivale a mais de 13 processos para cada mil mulheres no Brasil. Há fatores sociais que impactaram no perfil das denúncias, sendo que a região Nordeste foi a que apresentou um menor índice de processos, tendo o equivalente a 1,9 processos a cada mil mulheres que residem naquele local. Em seguida, as regiões Norte (3,5 processos), Sudeste (3,9 processos), Sul (7,8 processos) e Centro-oeste (9,24 processos) apresentaram os respectivos números de processos para cada mil mulheres. (CNJ, 2018, p. 22).

Ocorreu um aumento na busca pela tutela jurisdicional para proteger os direitos relativos a um convívio decente e harmônico no campo das relações domésticas e familiares. Simultâneo a isso, a Justiça Estadual esteve empenhada para garantir a efetiva resposta da justiça para atender essa necessidade e então entre os anos de 2016 e 2017 foram criados novas varas e juizados próprios para a violência doméstica e familiar contra a mulher, ocorrendo um aumento de 12% do número de varas e juizados em um ano. Apenas no ano de 2017, a resolução de processos dessa área foi de 119%, ou seja, a Justiça Estadual solucionou uma quantidade maior de processos do que os novos que surgiram naquele ano para tratar do tema. (CNJ, 2018, p. 22).

Tem se buscado um esforço do Estado, de seu aparato na segurança pública, judicial, das redes de enfrentamento, entre outros, para que processos sequer precisem chegar ao Poder Judiciário, com a mudança de mentalidade da sociedade, a transformação de uma cultura machista em uma cultura igualitária de direitos e deveres e o fortalecimento das mulheres em condições de violência. Enquanto não se alcança tal nível desejado para um Estado de Direito, os serviços, profissionais envolvidos e legislação precisam continuar evoluindo.

A Lei n. 11.340/2006 é um triunfo de todas as mulheres, que visa equilibrar a justiça entre homens e mulheres. A lei tem uma importância expressiva para a coletividade e tem de ser explorada por meio de pesquisas para verificar a sua eficiência. Apenas a Lei n. 11.340/2006 não é o suficiente para acabar com a violência doméstica contra a mulher, além das imposições previstas nela, é necessário que haja promoção de campanhas instrutivas e de reconhecer a importância das mulheres. (AMARAL; AMARAL; AMARAL, 2013, p. 986).

## **Considerações Finais**

Pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha avançou, desde a sua criação. E que, mesmo diante das problemáticas apresentadas, os esforços de equipes multidisciplinares auxiliaram na evolução da Lei e dos serviços decorrentes dela. A busca pela efetividade das medidas protetivas gerou e tem gerado a mobilização do legislador, judiciário e autoridades responsáveis pela aplicação da lei, no sentido de garantir celeridade no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica.

Certo é que o ciclo de atendimento à mulher ainda não está perfeito. Foram apresentados alguns dos entraves à efetividade na aplicação das Medidas Protetivas, conferidas por lei, tais como a necessidade de reeducação da sociedade sobre o valor da mulher e a necessidade de sua proteção; a sensação de que autores não ficam impunes diante de crimes da natureza estudada; a adequação dos serviços e operadores da lei, a fim de garantir prestação humanizada de serviços; a conscientização da mulher, no sentido de dar prosseguimento aos procedimentos adotados, entre outros. Apesar de todas essas colocações, a referida legislação apresentou uma melhor aplicabilidade em relação ao momento de sua criação e continua avançando.

O presente trabalho alcançou seus objetivos, no sentido de constatar a efetividade das Medidas Protetivas, relacionadas na Lei Maria da Pena, e apresentou os desafios que ainda devem ser sanados para sua aplicação e não reincidência contra a mulher agredida. As soluções foram apresentadas e são de possível construção social e jurídica. Dentre elas encontra-se: a criação de Redes e Centros de acompanhamento da mulher, de forma multidisciplinar; investimento público para capacitação de profissionais e para suporte da vítima; realização de campanhas nacionais de conscientização social; monitoramento eletrônico do agressor e seu acompanhamento psicológico.

A realização da presente pesquisa foi importante porque a matéria, por si só, não é de análise apenas do Direito, mas envolve questões penais, civilistas, sociais, psicológicas e assistenciais. E todas essas áreas precisam se entrelaçar para conferir a efetividade desejada da lei. Para os autores da pesquisa, que são operadores de Direito e lidam diretamente com as vítimas de violência doméstica, a pesquisa é justificada pela necessidade de melhor aplicação das medidas protetivas e não reincidência. Para a sociedade a necessidade do enfrentamento dos problemas arraigados culturalmente e da reeducação quanto ao tema.

Certamente, como já explicitado, não se pode negar os avanços da Lei n. 11.340/2006, especialmente os alcançados nos últimos anos, como criminalização da desobediência do agressor, quando descumprir as medidas protetivas concedidas em juízo. E menciona-se que neste ano de 2020, o Tribunal de Justiça de Brasília está digitalizando processos e a implementação dos processos eletrônicos está se tornando uma realidade. A Polícia Civil do Distrito Federal tem acesso ao sistema e consegue encaminhar as medidas protetivas, logo após o atendimento da vítima de violência doméstica, demonstrando celeridade no procedimento.

Tais exemplificações, além de outras mencionadas na pesquisa, levaram à conclusão de que é possível tornar mais efetivas as medidas protetivas concedidas à vítima. A Lei Maria da Penha é instrumento eficaz para combate à violência doméstica, ou pelo menos na maioria dos casos cumpriu seu papel. Existe, ainda, muito a ser aperfeiçoado. Distorções precisam ser corrigidas, todavia foi constatado que as muitas instituições envolvidas continuam a se mobilizar para garantir os direitos das vítimas. Essa mobilização precisa continuar, influenciando camadas sociais e instituições ainda não alcançadas, e os avanços serão ainda maiores.

## Referências

AMARAL, Nádya de Araújo; AMARAL, Cledir de Araújo; AMARAL, Thatiana Lameira Maciel. Mortalidade feminina e anos de vida perdidos por homicídio/agressão em capital brasileira após promulgação da Lei Maria da Penha. **Texto & Contexto Enfermagem**, v. 22, p. 980-988, 2013.

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen H. de (org.). **Lei Maria da Penha sob a perspectiva feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988.

CAVALCANTE, Caio César Claudino; RESENDE, Gisele Silva Lira de Resende. A lei Maria da Penha e a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no município de Barra do Garças-MT. In **Facisa-On-line**, vol. 3, n. 3, 2014

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – Sumário Executivo, **Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/2011-08-10-19-36-05>>, acesso em 13/06/2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – Sumário Executivo, **Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf)>, acesso em 01/06/2020.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9ª edição. Atlas, 2017.

JUBB, Nadine et al. **Delegacias da mulher na América Latina**. Uma porta para deter a violência e ter acesso à Justiça. Quito: Ceplaes/Trama, 2010.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, C. (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OBSERVE. Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais. **Projeto Observe/UNIFEM**. Salvador: Observe/Observatório da Lei Maria da Penha, 2011.

PACHECO, Indiara Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das--medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>>. Acesso em: 30/08/2016.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte. São Paulo: **Annablume/FAPESP**, 2012.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**. n. 11, jul-dez 2015, p. 407-428.

PINKER, Steven. Os anjos bons da nossa natureza. **Por que a violência diminuiu**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ROSA, Margareth de Abreu; CRUZ, Mário Lúcio Dias da. A (In)efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. **Revista Pensar Direito**, v. 8, p. 1-19, 2017.

SOUZA, José Alves de. Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 10 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48978&seo=1>>. Acesso em: 20/03/2017.

SOUZA SANTOS, Boaventura de et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. Porto: Afrontamento, 1996.

SPM. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. **Brasília: Secretaria de Enfrentamento à Violência/SPM**, 2011.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Gisele Silva Lira de. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças – MT. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí**. Rio Grande do Sul. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: Atualização Homicídios de Mulheres no Brasil**. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>. Acesso em 01/06/2020.

WEINGARTNER NETO, Jayme. A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v.40, n.2, p. 144-151, 2014.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, volume II, n.5 (ago./dez.), 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.